



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2139730-94.2020.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GOUVÊA**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metallix Apoio Administrativo Eireli-ME contra decisão interlocutória proferida pela MMa. Juíza do Setor de Execuções Fiscais de Nova Odessa, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo, na qual executa dívida tributária de ICMS.

Em síntese, a executada requer a concessão de efeito suspensivo, sob a alegação de que além do reconhecimento da inconstitucionalidade dos juros aplicados conforme a Lei nº 13.918/09, subsiste a ilegalidade quanto à aplicação da multa com efeitos confiscatórios. Aduz que a exequente lançou como valor principal do tributo o montante de R\$70.608,71 e para o valor da multa punitiva o valor de R\$14.055.818,00, sendo os juros sobre a multa de R\$1.721.837,71.

Alega a agravante que só a multa corresponde a 20.000% do valor principal e que seu dimensionamento excessivo não apresenta qualquer complexidade para a análise, sendo desnecessária dilação probatória, bastando simples cálculo. E ainda, que o valor da multa contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal firmado entendimento que a multa não pode ultrapassar a 100% do valor do tributo. Ao final, requer a reforma da decisão agravada para que seja reduzida a multa ao patamar de 20% ou para 100%, condenando-se a exequente em honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em análise sumária, verifico que estão presentes os motivos ensejadores da concessão de efeito suspensivo, visto que, a princípio, o valor da multa corresponde a patamar muito elevado, o que contraria a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que já firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em mais que 100% do valor do tributo devido (ARE n. 802.564 AgR/SC, Relator Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2014; RE n. 400.927 AgR/MS, Relator Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, j. 04/06/2013; AgR n. 754.554/GO, Relator Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, j. 22/10/2013).

Desta forma, defiro a concessão de efeito suspensivo até o pronunciamento final da Câmara, com a finalidade de afastar dano grave ou de difícil ou impossível reparação.

Oficie-se informando a presente decisão.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**EDUARDO GOUVÊA**  
**Relator**